

Processo nº:	0013593-21.2019.8.19.0004
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Dispensar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares que pendam de apreciação, passo analisar o mérito. Para fins do artigo 336 do Código de Processo Civil, a ré se manifesta sobre fatos narrados na inicial. Trata-se de evidente relação de consumo, incidindo os preceitos da Lei 8.078/90, encontrando-se presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§1º e 2º do artigo 3º da mesma lei). Assim, no caso a responsabilidade da parte ré é objetiva, bastando a comprovação da ação, do dano, bem como da relação de causalidade existente entre estes dois elementos. Ante a verossimilhança das alegações da parte autora, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º inciso VIII da Lei nº 8.078/90, principalmente devido as provas acostadas pela parte autora. Invertido o ônus da prova em favor da parte autora, a ré não traz aos autos nenhum elemento que infirme o alegado na inicial, falhando, assim, a ré na prestação dos serviços, bem como no dever da correta informação ao consumidor. Por este motivo, reputam-se verdadeiros o narrado na inicial. Todavia, a ré não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora, ônus que lhe incumbia com fulcro no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, a ré acostou telas sistêmicas que consistem em provas unilaterais, o que já as torna falhas, assim, não há como afastar a verossimilhança das alegações autorais, ressaltando-se que a autora é a parte vulnerável dessa relação jurídica. Como se trata de relação de consumo, a falha leva a responsabilidade do causador do dano, que nessa hipótese é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e o nexo de causalidade, sem necessidade de se perquirir a respeito da culpa (artigo 14, da Lei 8.078/90). Portanto, a falha na prestação de serviço por parte da ré está caracterizada, assim como a violação ao princípio da boa-fé objetiva que norteia toda e qualquer relação de consumo. Tal responsabilidade somente pode ser ilidida diante da comprovação de inexistência de falha na prestação de serviço ou no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, I, II, do Código de Defesa do Consumidor, o que in casu, não ocorreu. Tudo isto força a conclusão de que a conduta da parte ré configura falha na prestação do serviço, incidindo no artigo 14 da Lei 8078/90, surgindo para o fornecedor o dever de indenizar a parte autora pelos danos experimentados. A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento, caracteriza o dano moral que merece reparação. É cediço que os danos morais, in re ipsa, decorrem do próprio fato, de modo que resta comprovado o ato lesivo e o próprio dano. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico punitivo da condenação, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se um enriquecimento sem causa por parte do ofendido. Diante destes parâmetros, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 que é necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido, assim como pela perda do tempo útil/desvio produtivo da parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (1) Condeno a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelos índices do TJ/RJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da leitura/publicação desta sentença. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. ANDREA PINHEIRO DA SILVA Juíza Leiga (*Ciente as partes de que gratuidade de justiça pode ser deferida na fase recursal se a parte declara ser hipossuficiente e formula o pedido correspondente. *CÁLCULO correção monetária pelos índices do TJ/RJ e/ou juros de mora, ferramenta disponível no site www.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp OU SERVIÇOS > CÁLCULO DE DÉBITOS JUDICIAIS. *NO CASO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SENDO RECONHECIDO O CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, A PARTE EMBARGANTE PODERÁ SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A FAVOR DO PATRONO DA EMBARGADA, BEM COMO, PODERÁ SER ARBITRADO AO EMBARGANTE O PAGAMENTO DA MULTA DE ATÉ 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, A FAVOR DA EMBARGADA, COM SUPEDÂNEO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.026, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE EM COMPLEMENTAÇÃO A LEI 9.099/95. *AVISO 3/2017 TJRJ/COJES: uma vez escoado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 523 do código de processo civil, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo (acima mencionado), bem como que o JUÍZO procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo CARTÓRIO (desta serventia), na forma do artigo 517 do código de processo civil, o que deverá proceder à prática de qualquer outro ATO EXECUTIVO, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário.) Submeto o presente Projeto de Sentença à homologação do M.M Juiz de Direito, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95.</p>
	Imprimir Fechar